



**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**LEI Nº 3.921, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.**

(ALTERA A REDAÇÃO À LEI Nº 2.744, DE 28 DE MAIO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DIMUTRAN - DIVISÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

**FRANCISCO AUGUSTO PRADO TELLES JUNIOR**, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º** - O artigo 6º da Lei nº 2.744, de 28 de maio de 2001, passa a ter a seguinte redação.

**Artigo 6º** - A JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração - será composta por, no mínimo, três integrantes, na forma dos incisos que seguem, facultada a suplência.

I - representante que tenha conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade completo;

II - representante do órgão executivo municipal na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade completo;

III - representante de entidade da sociedade ligada à área de trânsito;



**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

IV - Na impossibilidade de compor o colegiado por comprovado desinteresse de integrante com conhecimento na área de trânsito ou, quando indicado representante, este, injustificadamente, não comparecer à sessão de julgamento, será substituído por um servidor público habilitado, integrante do órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o colegiado pelo tempo restante do mandato;

V - Na impossibilidade de compor o colegiado por inexistência de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito ou por comprovado desinteresse de entidade representativa da sociedade na indicação de representante, ou ainda, se indicado representante, este, injustificadamente, não comparecer à sessão de julgamento, será substituído por um servidor público habilitado, integrante do órgão ou entidade distinto do que impôs a penalidade, que poderá compor o colegiado pelo tempo restante do mandato.

§ 1º - A nomeação dos integrantes da JARI, que funcionará junto ao órgão executivo municipal de trânsito, será efetuada pelo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação, seguida de informação ao CETRAN - Conselho Estadual de Trânsito - dos componentes da JARI.

§ 2º - O mandato dos integrantes da JARI terá duração de dois anos, vedada a recondução dos seus membros.

§ 3º - Qualquer dos membros da JARI poderá exercer as funções de presidente e vice-presidente do órgão, a critério da autoridade competente para designá-los, mantendo-se a paridade de representatividade.



**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

IV - Na impossibilidade de compor o colegiado por comprovado desinteresse de integrante com conhecimento na área de trânsito ou, quando indicado representante, este, injustificadamente, não comparecer à sessão de julgamento, será substituído por um servidor público habilitado, integrante do órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o colegiado pelo tempo restante do mandato;

V - Na impossibilidade de compor o colegiado por inexistência de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito ou por comprovado desinteresse de entidade representativa da sociedade na indicação de representante, ou ainda, se indicado representante, este, injustificadamente, não comparecer à sessão de julgamento, será substituído por um servidor público habilitado, integrante do órgão ou entidade distinto do que impôs a penalidade, que poderá compor o colegiado pelo tempo restante do mandato.

§ 1º - A nomeação dos integrantes da JARI, que funcionará junto ao órgão executivo municipal de trânsito, será efetuada pelo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação, seguida de informação ao CETRAN - Conselho Estadual de Trânsito - dos componentes da JARI.

§ 2º - O mandato dos integrantes da JARI terá duração de dois anos, vedada a recondução dos seus membros.

§ 3º - Qualquer dos membros da JARI poderá exercer as funções de presidente e vice-presidente do órgão, a critério da autoridade competente para designá-los, mantendo-se a paridade de representatividade.



**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

§ 4º - Fica vedado aos integrantes da JARI compor o CENTRAN - Conselho Estadual de Trânsito ou o CONTRADIFE - Conselho de Trânsito do Distrito Federal.

**Artigo 2º** - Ficam acrescentados ao artigo 7º da Lei nº 2.744, de 28 de maio de 2001, os parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

§ 1º - Fica, o Poder Executivo, autorizado a, mediante regulamentação por Decreto, conceder gratificação pecuniária limitada ao valor máximo de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) por sessão de julgamento a título de pró-labore para cada integrante do grupo da JARI que estiver em efetivo desempenho e exercício de suas funções, nos termos estabelecidos nos artigos 8º, 16, 17 e 320 da Lei Federal nº 9.503/97 - o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - O integrante da JARI que faltar a qualquer das sessões de julgamento, não receberá o valor do pro-labore relativo à sessão em que não esteve presente.

O pagamento do pró-labore, nos termos estabelecidos nos artigos 8º, 16, 17 e 320 da Lei Federal nº 9.503/97 e nesta lei não cria vínculo empregatício dos integrantes de JARI com o município.

§ 3º - Poderão os membros da JARI realizar, no máximo, 4 (quatro) reuniões ordinárias mensais.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes desta lei serão suportadas por dotações existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, por Decreto do Executivo.

**Artigo 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições, especialmente a Lei nº 3.762, de 26 de fevereiro de 2012.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - Ramais 9537 e 9538 - CEP 17300-000  
Dois Córregos - SP - e-mail: juridicodc@conectcor.com.br



**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Departamento Administrativo do Município de Dois Córregos, aos trinta dias do mês de outubro do ano dois mil e treze.

  
**FRANCISCO AUGUSTO PRADO TELLES JUNIOR**  
**- Prefeito Municipal -**

Registrada e afixada na forma de costume.  
Data supra.

  
**PEDRO PAULO RODRIGUES**  
**- Chefe de Gabinete -**

Artigo 1º - Tipo incluído, com base no exposto  
urbanos do Município de Dois Córregos, para todos os efeitos  
da lei, em especial de lei nº 4.155, de 19 de dezembro de  
1978, o imóvel rural, devidamente registrado no Cartório de  
Registro de Imóveis desta cidade e comarca de Dois  
Córregos, no Livro 3, do Registro Geral, ficha 1, matrícula  
14.944, que possui as seguintes características e  
confrontações: "Um imóvel rural, com a área de 4,23 ha., ou  
1,7484 alqueires, denominado Gléba F, localizado neste  
município e Comarca de Dois Córregos, no local denominado  
"Maria Vitória", contendo uma casa de barro e taboão,  
paço, cercas e fechos, com as seguintes medidas e  
confrontações: tem sua origem no ponto 18 (dezenove) do  
roteiro geral, localizado no canto da divisa do Sítio Cayó  
de Estrela, de São Pirajão Neto (sucessor de Cleodaldo  
Anacengêdo e outro) e no canto da divisa com a propriedade  
de Maria Inez Mendes Glitti. Neste ponto a divisa segue  
pela lateral da estrada até o ponto 20C (vinte C), com as  
seguintes rumos e distâncias: 19-20 SE 08° 30' 54" e 18,25  
metros, 20-20A SE 13° 10' 40" e 27,04 metros, 20A-20B SE  
22° 13' 58" e 15,29 metros, 20B-20C SE 34° 09' 29" e 20,23  
metros; deste ponto a divisa deslata à esquerda e segue até  
o ponto 20E (vinte E), localizado na Carta 453 da CERP, com  
as seguintes rumos e distâncias: 20C-20D NE 77° 22' 25" e  
30,02 metros, 20D-20E NE 54° 28' 15" e 20,76 metros. 20E-